



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001135-67.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes DANIEL DA SILVA REIS e DIOGO DE PAULA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de DANIEL DA SILVA REIS e DERAM parcial provimento ao recurso de DIOGO DE PAULA ALVES para o fim de reduzir suas penas a 09 anos e 26 dias de reclusão e de 906 dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001135-67.2024.8.26.0079

COMARCA: PENÁPOLIS – 2ª VARA

APELANTES: DIOGO DE PAULA ALVES e DANIEL DA SILVA REIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.243

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Pena – Redimensionamento em relação ao corrêu – Necessidade – Exasperação sob a fração de 1/6 com respaldo na agravante da reincidência mais consentânea – Majoração em patamar consentâneo, com respaldo na causa de aumento do tráfico interestadual – Expressiva quantidade de droga transportada e apreendida e peculiaridades do caso que impedem o reconhecimento do tráfico ocasional, a isso se somando a reincidência certificada em relação ao corrêu – Regime prisional fechado – Subsistência. Recursos parcialmente provido e improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 619/629, cujo relatório ora se complementa, condenou **DIOGO DE PAULA ALVES e DANIEL DA SILVA REIS**, respectivamente, às penas de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e de 1.036 dias-multa e de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e de 777 dias-multa, com penas privativas de liberdade sob regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

inicial fechado e pecuniárias no piso legal, por infração ao art. 33, “caput” c/c o artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Absolvidos, outrossim, os réus, por insuficiência de provas, do crime de associação para o tráfico.

Apelou, Diogo, em suas razões pugnando pela absolvição. Em pleito subsidiário, requereu a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual e a aplicação da benesse da lei especial (fls. 652/659).

A sua vez, irresignado, Daniel postulou, ao ensejo de suas razões de apelo, a absolvição ou, alternativamente, a redução da pena-base a mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a adoção do redutor máximo a esse título, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime prisional aberto (fls. 689/698).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 739/749), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 759/766).

É o relatório.

Merece prosperar em parte o reclamo de Diogo, sorte alguma se reservando ao pleito de Daniel, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Consta dos autos que no dia 26 de janeiro de 2024, os ora apelantes associaram-se para a prática do tráfico de drogas, sendo presos em flagrante delito a transportarem, entre Unidades da Federação, mais de cento e sessenta e dois quilogramas de maconha, dispersos em inúmeros 'tabletes', para posterior entrega ao consumo de terceiros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Daniel conduzia veículo atuando como 'batedor', reservando-se a Diogo o transporte da droga apreendida no interior do automóvel por ele conduzido (fls. 487/490).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas no laudo pericial das substâncias apreendidas (fls. 13/18), no laudo pericial do veículo (fls. 19/25), no laudo de exame dos radiocomunicadores (fls. 93/98), nas xerocópias de fotografias (fls. 169/184), no auto de prisão em flagrante delito (fls. 429), auto de apreensão (fls. 441/442), no boletim de ocorrência (fls. 443/452), no laudo preliminar de constatação (fls. 456/458), bem como na prova oral coligida aos autos.

O policial militar rodoviário Arni, em harmônico depoimento, prestado sob compromisso e sem contradita, reportou-se aos informes recebidos no dia do ocorrido da Polícia Federal acerca de um veículo suspeito. Localizado o automóvel, seu condutor, ora acusado Daniel, disse que vinha de Campo Grande, com destino a Hortolândia. Em meio à abordagem, um veículo Gol passou próximo a eles, tomando a atenção do réu. No interior do veículo foi apreendido um radiocomunicador. Foi solicitado apoio de outra viatura. Em Botucatu localizaram o veículo Gol, sendo divisado o corréu Diogo nas proximidades. Abordado, com Diogo foi apreendida a chave do Gol, em cujo interior foi apreendido um rádio comunicador idêntico ao localizado com Daniel e na mesma frequência (fls. 584).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O corréu Diogo, prosseguiu o agente da lei, afirmou que vinha de Ponta Porã com destino a São Paulo, onde deixaria a droga. Daniel confessou que era um 'batedor' e que avisava sobre os obstáculos à frente. Diogo confirmou sua versão. Afinal, foram apreendidas as drogas, acondicionadas em bolsas pretas, oportunidade em que os apenados confessaram a ilícita prática, 'não dando indicativos de que se conheciam' (fls. 584).

Marcelo, colega de farda de Arni, em essência ratificou sua versão, acrescentando que apreendidos cinquenta e nove quilogramas de maconha e que os acusados chegaram a mencionar valores que receberiam assim que se desincumbissem de seu mister (fls. 584).

Interrogado, Diogo asseverou que fora contratado para buscar um veículo, desconhecendo que estava a transportar algo ilícito. Daniel auxiliava avisando sobre fiscalizações, mas não o conhecia (fls. 584).

Daniel, a sua vez, ao ensejo de seu interrogatório, discorreu sobre como fora contratado para, via rádio comunicador, informar sobre fiscalização na estrada. Afiançou que não conhecia Diogo, tampouco que tivesse ciência do que ele transportava no veículo que conduzia. Sabia apenas que o outro réu estava seguindo o mesmo trajeto atrás dele (fls. 584).

A forma como embalada, acondicionada e ocultada a droga, as circunstâncias de sua apreensão, a grande quantidade da ilícita substância – quase 163 quilogramas de 'cannabis sativa', dispersos em inúmeros 'tabletes' – a consequente prisão em flagrante dos indigitados, somadas a suas situações econômicas – não trouxeram prova convincente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com quem não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Eventuais discrepâncias não podem desacreditar os depoimentos se convergentes no essencial – caso dos autos – não se podendo perder de vista o fato de que inúmeras as diligências policiais tendentes a frear prática epidêmica, não sendo exigível dos agentes do Estado desçam ao menor dos detalhes.

De rigor, pois, a condenação, quedando inalteradas as penas de Daniel.

Na fase inicial do cálculo dosimétrico as penas de Daniel e de Diogo contaram com exasperação consentânea, à conta da terça parte, decorrente da grande quantidade de droga apreendida – quase 163 quilogramas de maconha – em observância ao artigo 42 da lei especial, alinhado às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, sendo alçadas a 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dia-multa.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, I, DO CP E A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na hipótese em análise, a grande quantidade do entorpecente apreendido (201,2kg de maconha) justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento. (...) 5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 6. No presente caso, , verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.765.711/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Na segunda fase da dosimetria, nada a considerar, as penas de Daniel ficaram estabilizadas.

No que se refere ao corréu Diogo, a reincidência certificada mostra ser mais adequado que se eleja como fração de majoração, a título de agravante, a sexta parte e não um terço como aplicou a r. sentença, eis que se tratou de uma única agravante, obtendo-se 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, modificando-se a decisão nesta parte.

A versão por ele, Diogo, ofertada ao ensejo de seu interrogatório passou ao largo de uma verdadeira confissão, mais se afinando com estratégia adotada por quem busca empalidecer sua responsabilidade criminal.

Reconhecida a causa de aumento do tráfico interestadual, visto que os réus estavam a realizar, cada qual em função previamente definida, o transporte de droga do Estado do Mato Grosso do Sul com destino a São Paulo, nada há a alterar na fração de 1/6 eleita para a elevação a esse título.

Deste modo, ficam mantidas as penas finais de Daniel em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo, demonstrando-se, com o critério dosimétrico adotado que nada mesmo havia que alterar.

No que diz com o corréu Diogo, com agravamento em 1/6 com respaldo no artigo 40, V, da lei especial, perfazem-se as penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

de 09 anos e 26 dias de reclusão e de 906 dias-multa, no menor valor unitário.

Não se cogita do afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual, eis que inequívoco que as drogas vieram de um Estado da Federação, Mato Grosso do Sul, destinando-se a outro Estado, a saber, São Paulo.

Aliás, basta não haja dúvida acerca da intenção de extrapolar as fronteiras dos Estados para que se configure a causa de aumento do inciso V do artigo 40 da lei especial, caso dos autos.

Esse o entendimento enunciado na Súmula 587 do C. STJ: *"Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual"*.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação. 5. Evidenciado, no caso, que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, consoante a prova testemunhal e documental descrita no julgado, mostra-se devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 929.102/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)”.

A grande quantidade de droga apreendida – quase 163 quilogramas de maconha – somadas às peculiaridades do caso, estão a demonstrar que não era caso de aplicação da benesse da lei especial, sendo clara demonstração de que se dedicavam, os inculcados, a atividade criminosa ou de que atuavam em organização criminosa.

Os réus não trouxeram comprovação de que se dedicassem, ao tempo do desatino, a trabalho lícito, não se exigindo grande esforço mental para se deduzir que pela quantidade de droga que transportavam, gozavam da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em pouco espaço de tempo.

Demais, a reincidência do corréu Diogo já seria suficiente a impedir fosse contemplado com a benesse da lei especial.

O 'quantum' da pena 'de per si' é suficiente a não se vislumbrar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao preconizado no artigo 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Não há dúvida acerca da nocividade da droga apreendida, a par do que pregam os mais incautos, com capacidade de provocar dependência, conduzindo os que optam por enveredar por essa seara a caminhos muitas vezes sem volta, em total descompasso com os valores apregoados pela Sociedade.

Vale realçar que o 'quantum' da pena e as peculiaridades do caso, que contou com apreensão de grande quantidade de droga, cuja nocividade não se desconhece, não estão a recomendar qualquer benesse ao apelante, que poderia soar como incentivo a novas investidas na senda criminosa, traduzindo-se em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade.

O tráfico de drogas – no caso habitual – é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

De registrar, ainda, que a condenação pretérita do corréu Diogo não surtiu o esperado efeito pedagógico não impedindo, o réu, voltasse a enveredar pela senda do crime.

Adequado, pois, o mais gravoso dos regimes prisionais fixado para o cumprimento das carcerárias, em observância aos critérios de prevenção e de repressão de condutas que tanto desestruturam a sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **DANIEL DA SILVA REIS** e dou parcial provimento ao recurso de **DIOGO DE PAULA ALVES** para o fim de reduzir suas penas a 09 anos e 26 dias de reclusão e de 906 dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR